

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 17/2022

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE instituída pela Portaria nº 01/2022, de 03 de janeiro de 2022, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa para prestação de serviço de realização de CURSO PRESENCIAL DE INTRODUÇÃO À APLICAÇÃO DO CONTRATO ANUAL, CONHECENDO AS ETAPAS DO PCA E SEUS PROCESSOS DE APLICAÇÃO; SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DAS CONTRATAÇÕES-SPGC.

No dia 1º de abril (2021) foi publicada a Lei nº 14.133/2021 com o regramento que irá regular as licitações e contratos administrativos de órgãos e entidades da Administração Pública brasileira. A Lei n. 14.133/2021 possui vigência imediata, o que significa que com a publicação, que se deu em 1º/04/2021, ela já está apta a produzir efeitos, ou seja, ela pode ser aplicada pela Administração imediatamente. Pensando em nos preparar para essa importante mudança, a Câmara municipal pretende contratar o palestrante Rafael Multyry Ângelo para oferecer o curso sobre plano de contratação anual no tocante a aplicação no âmbito municipal, garantindo orientação para que os servidores públicos responsáveis pela execução da nova lei de regência das licitações e contratos tenham a segurança necessária para iniciar a aplicação da nova legislação considerando que em 2 anos a Lei nº 8.666/1993 – Normas gerais de licitações e contratações públicas; a Lei nº 10.520/2002 – Normas gerais sobre a modalidade pregão; e Lei nº 12.462/2011 – Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, serão revogadas.

O professor supracitado já ministrou CURSOS para os seguintes municípios: Cardeal da Silva, Esplanada, Conde, Acajutiba, Entre Rios, Gentio de Ouro dentre outros municípios

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o artigo 13, referido no inciso II, acima transcrito considera:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos especializados os trabalhos relativos a: (...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)



§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Cristinápolis/SE por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

Conforme o firme posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU, a inviabilidade de competição que permite a contratação por inexigibilidade de licitação decorre da existência simultânea de três requisitos, a saber: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Nesse sentido encontra-se a Súmula nº 252 do TCU, em termos:

Súmula/TCU nº 252: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

É, portanto, partindo da caracterização desse triplo requisito de existência simultânea que será demonstrado que a contratação do palestrante para a realização de curso de treinamento e capacitação evidencia a inviabilidade de licitação que exige a contratação direta, por inexigibilidade. Para tanto, torna-se imperioso demonstrar que o serviço pretendido se amolda às exigências sumuladas como sendo serviço técnico especializado, de natureza singular e que será prestado por empresa ou profissionais de notória especialização. Vejamos:

a) Serviço técnico especializado:

Conforme já indicado acima, a Lei nº 8.666/93 elenca no art. 13 os serviços técnicos profissionais especializados, dentre os quais, repita-se, o seu inciso VI expressamente dispõe os casos de "**treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**". É inequívoco que palestras e treinamentos voltados para o aperfeiçoamento dos recursos humanos do órgão ou entidade submetem-se à uma das hipóteses destacadas pela Lei como sendo serviço técnico profissional especializado de treinamento e capacitação. Dessa forma, não há maiores interpretações ou ilações para identificar que um dos elementos imprescindíveis à contratação direta por inexigibilidade de licitação está presente.

b) Natureza singular do serviço:

A natureza do objeto a ser contratado é que determina a inviabilidade de competição, em especial pelo grau de confiança envolvido. Esse é o teor do entendimento do TCU eternizado pela Súmula 39, ora transcrita:

Súmula/TCU nº 39: "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização





somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93"

A natureza singular da necessidade pública resulta na presença de confiança, com grau de subjetividade que impede a realização de licitação ante a inexistência de critérios objetivos. Nas palavras de Marcai Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 14a ed., p. 380):

"A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida", (grifei)

É exatamente o que se percebe no desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação, conforme entendimento acolhido pelo e. Tribunal de Contas da União firmado na **Decisão 439/1998 - Plenário - TCU**, que considerou:

"que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/1993."

Nessa mesma assentada, o e. TCU destacou o ensinamento de António Carlos Cintra do Amaral {in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros Editores, 1995, pág. 110) que, ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, afirmou que:

"treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei 8.666/1993. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..."

As plúrimas habilidades e saberes destacados por António Carlos Cintra do Amaral, e acompanhados pelo TCU, por si só já demonstram a natureza diferenciada da necessidade pública. A contratação almejada, pois, busca a relação ótima entre eficiência, eficácia e efetividade do treinamento e capacitação dos servidores e os objetivos institucionais do órgão ou entidade a que pertençam. Dessa forma, não apenas pelas características do objeto, mas também por ser um tema amplamente acolhido pela jurisprudência e pela doutrina, permite-se afirmar que o desenvolvimento de palestras e oficinas para capacitação e aperfeiçoamento de pessoal da Educação.

c) Notória especialização do contratado:

[assinatura]

É de fácil e intuitiva constatação que tal objeto contratação de empresa para prestação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal para CURSO SOBRE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO depende de instituição ou entidade capaz de agregar, em seu corpo técnico, profissionais com alta e notória especialização, além de garantir que os referidos professores realizem diretamente os serviços objeto do contrato (cf. § 3º, art. 13 da Lei nº 8.666/1993).

A empresa a ser contratada apresenta corpo técnico com expertise em gestão educacional dentre outras qualificações, além de conter especialistas e mestres entre os profissionais envolvidos no projeto; tudo a demonstrando ampla capacidade de execução do objeto proposto. Mais que isto. Sobre a possibilidade de contratação de serviço técnico especializado sem licitação, com a participação de notórios especialistas.

Vale destacar que quanto a equipe técnica, o conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende a contratação em que a notoriedade é aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais possui em seus quadro profissionais de notória especialização. Nesse caso as qualidades do agentes agregam-se à instituição à qual serve, **ensejando uma aferição direta do profissional que a empresa oferece**. Só há restrição à contratação de profissional por interposta pessoa no inciso III desse mesmo artigo. Deve ser lembrado que o § 3º do art. 13 da Lei de Licitações atual, estabeleceu, de forma imperativa, uma restrição a atos praticados visando elidir o certame licitatório ou a habilitação exigida, fixando que:

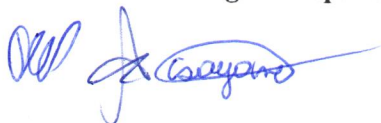
Art. 13 [...] § 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato. Atendendo o profissional ou a instituição, os atributos da notória especialização, a despesa será enquadrada no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - que por força de sua súmula nº 222, estende-se a Estados, Distrito Federal e Municípios - admite uso da inexigibilidade prevista no art. 25, tanto caput quanto inc. II, para a contratação de treinamento. Nesse sentido, cabe destacar:

[...] Há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade. [...] que as contratações de professores ou conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 [...]

Nesse sentido, segundo o magistério de HELY LOPES MEIRELLES:

"Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento".





Nesse passo, cumpre-nos destacar que de acordo com as informações anexadas ao processo administrativo em que se pretende a presente contratação, é de notória especialização conforme se demonstra **através de atestados de capacidade e técnica anexos, bem como professor que ministrará o curso**. De uma forma mais objetiva, exemplificativamente, Marcai Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público, nestes termos:

"A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos..." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/EXECUTOR DOS SERVIÇOS

Nestas situações, com base nos argumentos e evidências expostas estão suficientes as razões para que seja deflagrado processo de contratação do palestrante Rafael Multary Angelo por possuir no seu quadro técnico, profissionais gabaritados no tema e com vasta experiências em diversos município da Bahia, conforme proposta apresentada que segue em anexo. Onde demonstra notória especialização através de profissionais qualificados, possuidores de especializações, com larga experiência em ministrar palestras, cursos e workshops em diversas entidades.

Ademais, a razão para a escolha do prestador de serviço leva em consideração a análise de aspectos relativos à idoneidade do mesmo e a sua aptidão para execução do objeto, em preterição a qualquer outro, uma vez que nesse caso concreto o cotejamento entre propostas entre particulares frustraria qualquer tentativa de competição.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Para efeito de se verificar a razoabilidade do preço a ser investido pela Administração e definir sobre a validade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação para prestação de serviços, Cabe ainda, como justificativa que a qualificação dos servidores é muito importante para administração pública, bem como o preço é plenamente compatível com o ofertado no mercado, não sendo possível a prestação deste serviço por preço inferior e com a qualidade demonstrada, pois atende a finalidade precípua, cuja modicidade se conclui pela conveniência e necessidade imprescindível do serviço prestado ora contratado. O valor global a ser contratado R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para a Capacitação para 11 (onze) vereadores e 10 (dez) servidores incluindo certificação.

Diante do exposto, justifica-se a contratação direta da Rafael Multary Angelo por possuir os requisitos exigidos pela Lei, quais sejam: serviço técnico especializado previsto no artigo 13 da Lei nº 8.666/1993, de natureza singular e executado de notória especialização.

EM ANEXO ESTÃO TODAS AS DOCUMENTAÇÕES QUE PROVAM QUE O PROFESSOR A MINISTRAR O CURSO DETÉM DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, DESEMPENHOS ANTERIORES EXITOSOS, ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E FORMAÇÃO ADEQUADA, SENDO MAIS QUE ESSENCIAL PARA O TREINAMENTO ORA REQUISITADO.

Considerando, por fim, que a Câmara Municipal necessita adequar-se à nova realidade legislativa dos tempos modernos, imposta pela nova legislação regente das licitações e contratos – lei 14.133/21, através de uma competente capacitação, é que entendemos ser inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- UO: 01001 – Câmara Municipal de Cristinápolis/SE
- Ação: 01.031.008.2.001 – Manutenção da Câmara Municipal
- Classificação de Despesa: 3390.36.00.00 – Outros Serviços de Pessoa Física
- Fonte de Recursos: 0100.000

Finalmente, porém não menos importante, *ex postis*, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços de Rafael Multyry Angelo, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, VI e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicado no quadro de aviso da câmara, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica.

Cristinápolis, 13 de dezembro de 2022.


Presidente da C.P.L.


Secretário da C.P.L.


Membro da C.P.L.

Ratifico!

Em 13 / 12 /2022.


Presidente da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE